

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6011, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2016

Institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem.

Autores: Deputados DR. JORGE SILVA E SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, institui a Semana Nacional de Atenção à Saúde do Homem, a ser comemorada anualmente durante o mês de novembro.

Na Justificação, o nobre autor informa que o presente projeto de lei retoma iniciativa anteriormente apresentada pelo então Deputado Jair Bolsonaro, em 2007, que foi aprovada nesta Casa em 2010 e recebeu contribuições no Senado Federal, por meio de emendas do Senador Armando Monteiro, mas foi arquivada em 2014 por tramitar por duas legislaturas. Ressalta, contudo, que o arquivamento não deve obscurecer a relevância do tema, que se torna cada vez mais urgente no contexto da saúde pública.

O autor ainda argumenta que a resistência dos homens em buscar ajuda médica e em conhecer e controlar os fatores de risco contribui para o agravamento de doenças específicas da população masculina. A instituição de uma semana nacional dedicada à saúde do homem, nos âmbitos municipal, estadual e federal, contribuirá para promover a conscientização, ampliar o acesso à informação, prevenir doenças e incentivar a busca por



* C D 2 5 4 8 6 2 5 6 8 5 0 0 *

tratamento adequado, além de estimular a organização de políticas públicas específicas.

A proposição tramitou apensada ao Projeto de Lei nº 6.568/2013, sendo aproveitados, conforme despacho da Mesa, os pareceres das comissões pelas quais tramitou aquela proposição, quais sejam: Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Finanças e Tributação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.568/2013 e do PL nº 2.772/2011, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição dos PLs nºs 5.685/2009, 2.822/2011, 5.706/2013 e 6.669/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.568/2013, do PL 6669/2013, do PL 6011/2016, do PL 1749/2022 e do PL 3127/2021, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5685/2009, do PL 2722/2011, do PL 2030/2015, do PL 4212/2015, do PL 5706/2013, do PL 4581/2021, do PL 1411/2022, do PL 2329/2022 e do PL 701/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto, sendo também apresentado voto em separado de minha autoria.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.568/2013, dos PLs nºs 2.772/2011, 2.030/2015, 5.706/2013, 4.212/2015, 1.749/2022, 5.685/2009, 6.669/2013, 3.127/2021, 701/2022, 6.011/2016, 1.411/2022, 4.581/2021, e 2.329/2022, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer de minha relatoria.

Em 10/11/2025, a presente proposição foi desapensada do Projeto de Lei nº 6.568/2013 e tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em



caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), restando pendente apenas a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito, bem como sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), sendo cabível a atuação da União por meio de normas gerais. A iniciativa parlamentar encontra respaldo no art. 61, caput, da Constituição, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Além disso, a lei ordinária é o veículo normativo adequado, uma vez que a Constituição não exigiu Lei Complementar ou outro diploma para tratamento do tema.

Em relação à constitucionalidade material, não se identifica qualquer ofensa aos princípios ou normas constitucionais, ao contrário, a instituição da Semana Nacional de Atenção à Saúde do Homem encontra amparo nos direitos sociais à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição), promovendo a conscientização, prevenção de doenças e o acesso à informação em saúde.



Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, não violando os princípios gerais do Direito nem dispositivos legais em vigor.

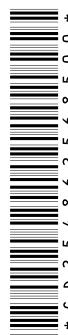
No tocante à técnica legislativa, o texto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, trata-se de iniciativa oportuna e relevante, que contribui significativamente para a promoção da saúde pública, ao incentivar a formulação de políticas voltadas à saúde da população masculina. A instituição da Semana Nacional de Atenção à Saúde do Homem tem o potencial de ampliar a conscientização sobre enfermidades que acometem com frequência esse segmento populacional, combater barreiras culturais que dificultam o acesso dos homens aos serviços de saúde e fomentar práticas preventivas.

Por fim, apresento um Substitutivo que resgata o texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, juntamente com a subemenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, excluindo-se o art. 3º.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, do Substitutivo Adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE) e das Subemendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e, no mérito, pela sua aprovação, Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, dos Substitutivos Adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Saúde (CSAUDE) e das Subemendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.



* C D 2 5 4 8 6 2 5 6 8 5 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 11/11/2025 15:53:32.800 - PLEN
PRLP 2 => PL 6011/2016
PRLP n.2



* C D 2 2 5 4 8 6 2 5 6 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254862568500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº6.011, DE 2016

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem poderá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art.3º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 8 6 2 5 6 8 5 0 0 *

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-21367



* C D 2 2 5 4 8 6 2 5 6 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254862568500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro